



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência a Ministra da Justiça  
Praça do Comércio

1149 - 019 LISBOA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 225/15
N.º ENTRADA: 5768
DATA: 07 MAIO 2015
Maria José Veiga
Assistente Técnica
(Assinatura)

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 2241

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
28/04/2015

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 9631/2015  
Proc.º n.º 98/2015 - Lº 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
07/05/2015

ASSUNTO: **Projecto de Proposta de Lei - Parecer**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.<sup>a</sup> o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao Projecto de Proposta de Lei que transpõe a Directiva n.º 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21/5/2013.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

*Circule pb C.J.T.P.D  
com habitualmente  
& remita.*

*L. 2015/5/6  
H.A.*

O Gabinete de Sua Ex<sup>a</sup> a Ministra da Justiça remeteu para Parecer o projeto de proposta de Lei que transpõe a Diretiva nº 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo e revoga o Decreto-Lei nº 146/99, de 4 de Maio, o Decreto-Lei nº 60/2011, de 6 de Maio, e a Portaria nº 328/2000, de 9 de Junho, estabelecendo princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios (RAL) de consumo.

A Diretiva nº 2013/11/EU visou assegurar a cobertura total de resolução alternativa de litígios a nível da EU, nacionais e transfronteiriços, e o estabelecimento de um procedimento comum de RAL, com enquadramento jurídico específico, disponível para litígios contratuais resultantes de relações de consumo entre particulares e fornecedores de bens e prestadores de serviços no espaço da UE, com sujeição a princípios e regras que satisfaçam exigências de independência, imparcialidade, transparência, equidade, rapidez e eficácia.

Prevê-se que os centros de arbitragem de litígios de consumo, devidamente autorizados, uma vez preenchidos os requisitos, para prosseguir as actividades de informação, de mediação, de conciliação e de arbitragem integrem a «Rede de Arbitragem de Consumo», promovendo-se o seu funcionamento integrado, na mesma lógica de funcionamento e com utilização de sistemas comuns e procedimentos uniformes.

Prevê-se a obrigatoriedade de fornecedores de bens ou prestadores de serviço informarem, no momento da aquisição, o cliente sobre a possibilidade de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

A análise ao projecto de diploma permite concluir pela adequação e consonância do mesmo com a letra e o espírito da supracitada diretiva comunitária.

No que ao Ministério Público mais diretamente respeita, o projecto de diploma salvaguarda a possibilidade de recurso dos litigantes aos tribunais judiciais.

O nº 5 do artº 17º, parte final, prevê uma sanção que acresce à aplicação da coima prevista no artº 23º nº 1. Contudo, da letra do preceito parece resultar uma aplicação automática, aplicável à revelia e independentemente do desfecho do processo contra-ordenacional, e não uma possível decorrência da condenação pela prática da contra-ordenação, efeito que o legislador não pretenderá. Deverá esclarecer-se a situação e permitir a possibilidade de recurso para o tribunal competente, tal como acontece com a decisão que aplica a coima, por forma a evitar eventual inconstitucionalidade.

Prevê um regime sancionatório adequado e proporcional à imposição comunitária estabelecida no artº 21ª da Diretiva.

É tudo quanto se nos oferece opinar relativamente ao assunto.

Lisboa, 5 de Maio de 2015